PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 059, DE 2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de redes de proteção lateral neste Município, quando da utilização de máquinas roçadeiras com controle manual por empresas prestadoras de serviços ou pela Municipalidade, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º As empresas prestadoras de serviços e a Municipalidade, quando da utilização de máquinas roçadeiras com controle manual por quaisquer de seus funcionários, para a consecução de serviços de roçar canteiros de vias públicas ou privadas, terrenos públicos ou privados, ou quaisquer áreas dentro dos limites do Município de Votorantim, ficam obrigadas a usarem redes de proteção lateral.

§ 1° As redes de proteção lateral a que se refere o ***caput*** deste Artigo deverão ser mantidas à distância de 15 (quinze) metros do local de trabalho.

§ 2° Caso seja impossível ou impraticável proceder conforme o Parágrafo anterior, por razões urbanísticas ou de tráfego de pessoas e/ou veículos, a Municipalidade ou a empresa prestadora de serviços, qual a seja a responsável pelo serviço de roçagem, deverá antecipadamente comunicar à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, por escrito e com rubrica de profissional técnico competente, o seguinte:

I – data da execução do serviço de roçagem;

II – local onde se dará o serviço de roçagem;

III – razões pelas quais não se pode cumprir o disposto no Parágrafo anterior;

IV – distância (em metros) do local de trabalho em que serão mantidas as redes de proteção lateral.

§ 3° Caso os serviços de roçagem comprometam a segurança das partes frontais e traseiras do local de trabalho, a Municipalidade ou a empresa prestadora de serviços, qual seja a responsável pelo serviço de roçagem, deverá proteger tais regiões com o mesmo dispositivo exigido por esta Lei para as partes laterais.

§ 4° Quando as máquinas roçadeiras a que se refere o ***caput*** deste Artigo forem tracionadas por máquinas agrícolas ou mecânicas, a Municipalidade ou a empresa prestadora de serviços, qual seja a responsável pelo serviço de roçagem, deverá obedecer às normas vigentes de segurança, em especial:

I – Norma Regulamentadora nº 12, conforme a Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1.978, do Ministério do Trabalho, e suas alterações posteriores;

II – Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) de nºs 13758, 13760 e 13761.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal regulará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, normatizando o tamanho, a altura, o comprimento e o material a ser utilizado nas redes de proteção, também disciplinando, no que couber, o uso dos equipamentos mencionados nesta Lei.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei, ainda que cometido por algum(ns) de seus funcionários, sujeitará a Municipalidade ou a empresa prestadora de serviços, qual seja a infratora, às seguintes penalidades:

I – notificação para regularização, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

II – multa de 500 UFMs (quinhentas unidades fiscais do Município), se descumprida a notificação mencionada no Inciso anterior, aplicável em dobro para os casos de reincidência.

Parágrafo único. Para os efeitos da presente Lei, considera-se reincidência a infração repetida ou continuada, apurada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, após sua punição definitiva.

Art. 4º As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 26 de agosto de 2013.

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador

JUSTIFICATIVA:

Garante o Código de Trânsito Brasileiro, em seu Artigo 2º, que "o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos". Por outro lado, cada vez mais a imprensa brasileira tem noticiado acidentes envolvendo o uso inadequado de máquinas roçadeiras.

Desse conflito entre teoria e prática, é que nasceu a ideia deste Projeto de Lei: resguardar o cidadão de acidentes envolvendo esse tipo de máquina nos limites da cidade de Votorantim.

É importante destacar que essas máquinas trabalham sob alta rotação, arremessando para longe fragmentos de todo tipo. Por isso, pretendemos reduzir substancialmente a probabilidade de que pedras, cacos, galhos e até peças de roçadeiras se tornem armas letais.

Nos termos deste instrumento legal, toda a responsabilidade de segurança, bem como o ônus de eventuais irregularidades, recairá sobre a Municipalidade ou sobre as empresas prestadoras de serviços, qual seja a responsável pelos serviços de roçagem.

Desse modo, protegeremos os munícipes que caminham nas vias públicas ou que trafegam em seus veículos. Protegeremos ainda o operador de máquinas roçadeiras, que terá para si mesmo maiores garantias de segurança pessoal.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que objetiva principalmente preservar vidas humanas ou, na menor das hipóteses, prevenir os danos materiais e físicos aos veículos e às pessoas, respectivamente, de nosso Município.

ERIC ROMERO MARTINS DE OLIVEIRA
Vereador